



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CÂMARA
RESOLUÇÃO Nº 287/2021**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 23 de março de 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3404/2018 AI.: 1/201806812

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMIFARMA
PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A.**

**RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMIFARMA
PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A.**

RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ICMS) e ACESSÓRIA (multa).
OMISSÃO DE ENTRADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1. O contribuinte foi
atuado por ter adquirido mercadorias sem documento fiscal. 2. Artigo Infringido:
art. 127 do Dec. 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, III, S da Lei nº 12.670/96
alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Recursos conhecidos e improvidos, mantendo-
se a decisão de procedência parcial da Ação Fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – OMISSÃO DE ENTRADA –
PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVATAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE EM ANEXO, FICOU CONSTATADO QUE A EMPRESA AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIAS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2014, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"

O Agente Fiscal lança obrigação principal e acessória no valor de **R\$ 259.176,43** de multa e **R\$ 672.249,06** e, em seguida, aponta como dispositivos infringidos: **art. 127 do Dec. 24.569/97** e sugere como Penalidade: **Art. 123, III, S da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 124/143, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ A NULIDADE do Auto de Infração por falta de ciência acerca do seu conteúdo;
- ✓ Exclusão dos Diretores com os corresponsáveis pelos débitos;
- ✓ Insubsistência do trabalho fiscal;
- ✓ Redução da multa.

A julgadora monocrática decidiu pela **parcial procedência da autuação**, conforme ementa contida às fls. 193, no seguinte teor:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXERCÍCIO 2014. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. DESPACHOS SECAT E DA PRESIDÊNCIA DO CONAT ACERCA DA REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESTARÁ REDUZIDO. RECONHECIMENTO EM PARTE DA ACUSAÇÃO. A PENALIDADE DEVE SER CALCULADA SOBRE OS VALOR DAS ENTRADAS OMITIDAS E NÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIPULADA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO. DECISÃO AMPARADA NO ART. 139 DO DECRETO 24.569/97 C/C ART. 92 DA LEI 12.670/96. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, S DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Processo remetido para REEXAME NECESSÁRIO em face de parcialmente procedência da DEFESA apresentada.

A empresa, também, apresentou RECURSO ORDINÁRIO em que apresenta os mesmos pedidos constantes da DEFESA apresentada anteriormente.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 007/2021, acostado as fls. 215 a 217, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento de ambos os recursos, mas pela CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PARCIAL CONDENAÇÃO proferida pelos Instância Singular.

Eis, o relatório.

VOTO

Sobre a NULIDADE em razão da ausência de oposição de ciência do representante legal da empresa acerca do auto de infração lavrado, não observo qualquer irregularidade e,

muito menos, prejuízo ao constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, especialmente pelo fato de ter sido reaberto o prazo para à apresentação da defesa pela Secretaria Geral do CONAT.

Já o que tange a responsabilização patrimonial dos sócios e do administrador arrolados como co-responsáveis, porém, entendemos em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ou seja, "que o auto de infração foi lavrado em nome da empresa, e em conformidade com os dados cadastrais da fiscalizada, a indicação societária na informação complementar poderá ser útil apenas quando da execução da dívida, se for o caso, e depois de transitado em julgado o processo. Não cabe a este órgão administrativo de julgamento tecer análise de responsabilidade individual dos sócios na infração, mas, tão somente verificar se a infração ocorreu ou não."

Assim sendo não antevejo qualquer ilegalidade deles figurarem, desde o processo administrativo tributário, como responsáveis tributários que são das obrigações tributárias.

Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, entendemos que o lançamento da multa está vinculado à lei, não podendo o Conselho afastar norma sob o fundamentando de inconstitucionalidade, por expressa disposição legal (**art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014**).

Por falta de fundamento legal, não há que se falar em erro material sobre a metodologia utilizada na fiscalização na ação fiscal.

Corroboro com o entendimento da decisão singular que ao analisar o Resumo Cálculo Omissão de Compras do ano de 2014 constatou que o levantamento se deu sobre quatro tipos de produtos — Medicamentos, Leite em pó, Agua Mineral/ Refrigerante, Picolé os quais possuem tributação diferenciada.

Também ficou bem demonstrado pelo agente do fisco que na formação da base de cálculo foi utilizado o percentual de agregação determinado pelo Decreto 29.816/09 para os medicamentos e pelo Decreto 24.569/97 para os demais produtos.

É fato incontroverso que o auditor lançou sobre o total, inclusive com a agregação, o ICMS e a multa. Entretanto, a penalidade não deve ser calculada sobre a base de cálculo estipulada para cobrança do imposto, mas tão somente sobre o valor das entradas omitidas, segundo a redação do dispositivo legal.

Por fim, entendo que o ICMS deve incidir sobre o total com agregação (R\$ 2.241.658,88), já a multa deve ser calculada sobre o valor sem agregação (R\$ 1.669.878,38), em conformidade com o julgamento singular.

No mérito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça de ambos os RECURSOS (RECURSO ORDINÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO) apresentados para negar provimento, mantendo a decisão de proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA pelos fundamentos acima, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC ICMS	BC MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL ICMS + MULTA
R\$ 2.241.658,88	R\$1.669.878,38	R\$ 259.176,43	R\$ 500.963,51	R\$ 760.139,94

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos interpostos, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando, pois, caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto a nulidade em razão de erro material, arguido pela recorrente, por erro na metodologia utilizada na fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, logo um método previsto na legislação, portanto não havendo qualquer erro na metodologia utilizada. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer

da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR E THYAGO DA SILVA BEZERRA.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 06 de DEZEMBRO de 2021.

WEMERSON ROBERT SOARES Assinado de forma digital por WEMERSON
ROBERT SOARES SALES:26411458391
SALES:26411458391 Dados: 2021.12.21 14:53:14 -03'00'

Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE
TEIXEIRA:2241399531 AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
5 Dados: 2021.12.22 05:57:05 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara de Julgamento

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA
BARBOZA BARBOZA
Dados: 2022.01.03
21:32:20 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO